

CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

COMPROMISSO, TRANSPARÊNCIA E CIDADANIA

PROCURADORIA JURÍDICA DO PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE PEDRO LEOPOLDO-MG.

PARECER JURÍDICO: 048/2024.

ASSUNTO: PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 17/2024, QUE CONCEDE TÍTULO DE CIDADÃO BENEMÉRITO DE PEDRO LEOPOLDO A VANDERLEI DA SILVA ROCHA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

COMISSÕES COMPETENTES: COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO / ESPECIAL.

DA PROPOSTA DE RESOLUÇÃO

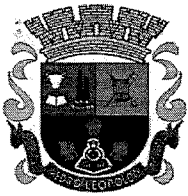
1. A nobre Vereadora Cynthia Salomão Bastos Faria, autora do projeto de Resolução em epígrafe, propõe que seja concedido Título de Cidadão Benemérito ao **Sr. Vanderlei da Silva Rocha**.

2. Acompanha a propositura da resolução em tela, justificativa no sentido de que a pessoa agraciada é Diretor Geral da Empresa Causimec Indústria e Comércio LTDA, uma empresa com mais de 25 anos no mercado, localizada no bairro Andyara em Pedro Leopoldo. O agraciado busca sempre se aprimorar para melhor desempenhar seu trabalho, além de ser uma fonte de inspiração.

3. Foi anexado ao Projeto em questão: Atestado de antecedentes (fl. 03) e curriculum (fls. 04).

DO FUNDAMENTO

4. O título de Cidadania Honorária tem sido um instrumento de reconhecimento público do trabalho de relevância social e político desenvolvido por determinadas pessoas no âmbito do Município de Pedro Leopoldo, conferindo-lhes por este intermédio as homenagens e o reconhecimento da classe política local, que o faz em nome da comunidade a qual representa.



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO ESTADO DE MINAS GERAIS

COMPROMISSO, TRANSPARÊNCIA E CIDADANIA

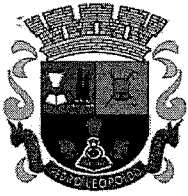
5. Segundo dispõe a Resolução nº 305/95, de 1º de junho de 1995, que versa sobre a concessão do título de cidadania honorária, **será atribuído o referido título a quem efetiva e comprovadamente houver prestado relevantes serviços à comunidade.** Por força de analogia¹, o mesmo instrumento normativo é tradicionalmente utilizado pela Câmara Municipal de Pedro Leopoldo para homenagear os próprios cidadãos que se enquadram no perfil descrito pela indigitada resolução, já que não existe em âmbito municipal legislação própria que regule a concessão do título de cidadania benemérita.

6. Por sua vez, a Resolução 641/08 prescreve no parágrafo único do art. 1º que **“O homenageado não poderá ter em sua folha registros de antecedentes criminais, devendo o autor do projeto anexar, ao currículo o Atestado de Bons Antecedentes”.**

7. Compulsando os autos do Projeto de Resolução em tela, vê-se da análise de seu currículo pessoal existir em tese a comprovação de ser ele pessoa querida e tradicional no Município, e consta nos autos o atestado de antecedentes criminais.

8. Note-se, todavia, que o critério exigido pela resolução de haver o mesmo prestado **relevantes serviços à comunidade do município** é exigência cuja apreciação compete exclusivamente aos nobres edis, tendo em vista que a própria resolução não objetiva a acepção de **relevantes serviços prestados à comunidade**, cabendo aos mesmos avaliar este caráter particular e personalíssimo do projeto em comento, o que foge da alçada desta parecerista.

¹ Consiste em aplicar a um caso não previsto de modo direto por uma norma jurídica, uma norma prevista para um hipótese distinta, mas semelhante ao caso concreto. Aplica-se também o Art. 5º LICC- Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum. Podemos classificar de duas formas a analogia: a primeira como "in bonam partem" que é aquela que não prejudica o agente, não gerando soluções absurdas. A segunda como "in malam partem", é aquela que de alguma forma prejudica o agente, por isso não é admitida no Direito penal (disponível em <http://pt.wikipedia.org/wiki/Analogia>. Acesso em 09 de junho de 2008).



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO ESTADO DE MINAS GERAIS

COMPROMISSO, TRANSPARÊNCIA E CIDADANIA

9. Por fim, por se tratar de ano eleitoral, esta parecerista recomenda cautela e observância a Legislação Eleitoral, a fim de não incorrer nas hipóteses de condutas vedadas.

CONCLUSÃO

10. Portanto, s.m.j., esta Procuradoria Jurídica entende que o projeto de Resolução nº 17/2024 cumpre com as exigências formais das Resoluções 305/99 e 641/08, competindo exclusivamente aos nobres edis aferir o mérito da relevância dos serviços por ele prestados à comunidade para o fim da concessão do Título de Cidadania Benemérita ora proposto.

11. A aprovação do projeto de Resolução em tela dependerá dos votos favoráveis da maioria dos membros da Casa, nos termos do art. 70, §3º, VII da LOM (maioria absoluta), apurados de forma ostensiva e nominal, e em turno único, nos termos do art. 218, V, do Regimento Interno da Casa.

É o parecer.

Pedro Leopoldo, 28 de maio de 2024.


Layanne Simões Torres

Assessora Jurídica da Câmara Municipal de Pedro Leopoldo